



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

LADS/

Processo nº : 11080.011491/93-61

Recurso nº : 110.463

Matéria : IRPJ EXS: DE 1992 e 1993

Recorrente : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

Interessada : GARAGENM ALTO DA BRONZA LTDA.

Sessão de : 08 de julho de 1997

Acórdão nº : 101-91.204

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO - Nos termos do art. 11, III e IV, do Decreto nr. 70.235/72, são elementos indispensáveis à notificação de lançamento a expressa menção da disposição legal infringida e a identificação do servidor responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula. Não atendidos esses requisitos, é nula a notificação.

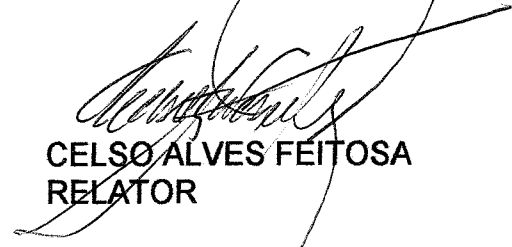
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Impedido de votar o Conselheiro Edison Pereira Rodrigues.



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



CELSON ALVES FEITOSA
RELATOR

Processo nº : 11080.011491/93-61
Acórdão nº : 101-91.204

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro SANDRA MARIA FARONI.

PROCESSO Nº 11080/011.491/93-61
RECURSO Nº 110.463 IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
ACÓRDÃO Nº 101-91.204
RECORRENTE: GARAGEM ALTO DA BRONZE LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM PORTO ALEGRE - RS

Relatório

Contra a empresa acima identificada foram emitidas as notificações de lançamento de fls. 03/04, nas quais se exigem diferenças de Imposto de Renda e de Contribuição Social, apuradas em revisão da Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Às fls. 01/02 se vê a impugnação apresentada pela empresa, na qual alega que, em 22.04.93, entregou a declaração, e, por um erro de datilografia, preencheu o campo 16 em cruzeiros, em vez de fazê-lo em UFIR.

Solicita, assim, o cancelamento das citadas Notificações e apresenta novo formulário, com retificação de declaração.

Na decisão recorrida (fls. 22/23), a autoridade de primeira instância julgou improcedente a ação fiscal, sob o argumento de que é nula a notificação de lançamento que não contém o enquadramento legal da infração imputada ao contribuinte, nem a identificação do fiscal responsável pela sua emissão, com a indicação do respectivo número da matrícula, a teor do que determina o art. 11, III e IV, do Decreto nº 70.235/72.

Desse ato, recorre de ofício a este Conselho.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11080/011.491/93-61
ACÓRDÃO Nº 101-91.204

Voto.

O art. 11 do Decreto nº 70.235/72 assim dispõe:

"Art. 11 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do notificado;**
- II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;**
- III - a disposição legal infringida, se for o caso;**
- IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.**

Parágrafo único - Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico."

O exame das aludidas notificações revela a ausência do dispositivo legal infringido pela empresa, de vez que os dispositivos nelas citados dizem respeito, apenas, a prazo para impugnação, multa exigida e redução desta.

Também não foi corretamente identificado o responsável pela emissão das notificações, porque delas não consta o número de matrícula do servidor, expressamente exigido pela lei, como antes transcrito.

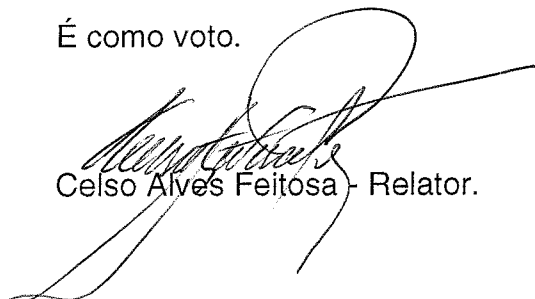
O processamento sumário da declaração, no qual se apoiam as notificações em tela, costuma dar origem a avisos de cobrança, quando apurada falta ou insuficiência de recolhimento de tributo, o que caracteriza simples procedimento administrativo de cobrança.

Ao optar pela via imediata da notificação de lançamento e fazê-lo de modo incompleto, desatendendo ao comando do art. 11 do Decreto nº 70.235/72 supratranscrito, o agente emissor incorreu em nulidade, conforme decidido na bem lançada decisão recorrida.

PROCESSO Nº 11080/011.491/93-61
ACÓRDÃO Nº 101-91.204

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso de ofício,
mantendo em seus exatos termos a Decisão de nº 14/248/95.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Celso Alves Feitosa', is written over the text of the signature line.

Celso Alves Feitosa - Relator.